



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

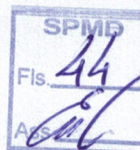
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



**Parecer nº 209/ 2020/ CFAEO**

**Referente ao Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 795/ 2020/ Mensagem nº 108/ 2020 que “Dá nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC e ao Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, que passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES e dá outras providências”.**

**Autor: Deputado Carlos Avalone**

Relator (a): Deputado (a)

*Romaldo Junior*

### **I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 795/ 2020 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 16/09/2020. Posteriormente, foi requerida a dispensa de 1ª e 2ª pautas pelas Lideranças Partidárias em 23/09/2020, tendo em vista a permissibilidade prevista no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Na mesma data, a mesma foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão. Após, a propositura recebeu a oposição das Emendas nº 1 e 2 em 29/09/2020, ambas de autoria do Deputado Silvio Fávero. Posteriormente, a propositura foi encaminhada ao Núcleo Econômico. Após, foi apresentado o Substitutivo integral nº 1 em 18/11/2020. Posteriormente, o mesmo foi remetido ao Núcleo Econômico em 19/11/2020.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 795/ 2020, Mensagem nº 108/ 2020, conforme detalhamento abaixo.

O autor assim o justifica:

**“O presente tem como objetivo contribuir com a adequação para que os recursos destinados ao FUNDES sejam aplicados de forma a atingir os propósitos de fomentar o desenvolvimento de cada setor produtivo de Mato Grosso”.**

A iniciativa em tela é composta por 17 (dezesete) artigos.

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento Industrial - FUNDEI, criado pela Lei nº 4.874, de 10 de julho de 1985, com a denominação alterada para Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC, conforme Lei nº 7.310, de 31 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 8.938, de 22 de julho de 2008, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, e o Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, criado pela Lei nº 8.410, de 27 de dezembro de 2005,





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



terão suas finalidades reunidas e passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES que se regerá pelas seguintes disposições.

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC e o Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR terão suas finalidades reunidas no Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES que terá por objetivo prestar apoio financeiro em programas e projetos do interesse da economia e do desenvolvimento regional e estadual, baseando-se nas seguintes premissas:

- I - acelerar o desenvolvimento econômico do Estado;
- II - viabilizar a existência de linhas especiais de crédito;
- III - estimular a produtividade das empresas constituídas no Estado e o desenvolvimento das cadeias produtivas;
- IV - estimular a criação de linhas de créditos específicas para as cadeias produtivas do Estado;
- V - propiciar e estimular a capacitação como mecanismo de otimização de produção;
- VI - propiciar o aprimoramento de tecnologia aplicada à produção, comercialização e industrialização de produtos e insumos;
- VII - propiciar o investimento na tecnificação de produção;
- VIII - elevar a competitividade dos setores produtivos estaduais nos mercados regional, nacional e internacional;
- IX - aportar recursos e implementar ações em projetos e programas com finalidade no desenvolvimento regional e estadual;
- X - priorizar as regiões e municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH e com economias exauridas.

## CAPÍTULO II FONTES DE RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE MATO GROSSO – FUNDES





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES:

I - dotação orçamentária específica equivalente a:

a) 5% (cinco por cento) do total do imposto incentivado das empresas do Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso - PRODEI, criado pela Lei nº 5.323, de 19 de julho de 1988;

b) até 7% (sete por cento) da Receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;

c) até 7% (sete por cento) da Receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada dos beneficiários do Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso - PRODER, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;

II - retornos de financiamentos e resultados de suas aplicações;

III - recursos correspondentes à honra de garantias que vierem a ser devolvidas pelo agente financeiro conveniado;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras;

V - percentuais fixados nas leis e decretos específicos em referência ao benefício fiscal efetivamente utilizado;

VI - recursos de outros fundos que lhe forem destinados;

VII - outras receitas.

§ 1º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para o controle de aplicação nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Os saldos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES verificados no final de cada exercício serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 3º Os recursos poderão ser utilizados para a aquisição de títulos públicos federais e o provisionamento de crédito pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A, desde que





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



seja utilizado como contrapartida na captação de recursos de repasses a ser aplicado com a mesma finalidade desta Lei.

### CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Do total dos recursos arrecadados dos citados programas ou de outros que venham a ser criados, no mínimo 70% (setenta por cento) da receita disponível serão destinados a:

I – empréstimos, financiamentos e subvenção econômica aos beneficiários dos setores primários, secundários e terciários, conforme prioridades definidas pelo respectivo Conselho, desde que microempreendedor ou empresa de micro e pequeno porte, ou produtor rural, pessoa física, jurídica e cooperativa, da agricultura familiar, ou de pequeno e médio porte;

a. Até 20% das atividades descritas no inciso I poderá ser utilizado para o setor primário.

II - garantidor de riscos nas referidas operações de crédito mediante fundo de aval;

III - aporte de recursos para a implementação de projetos e contratação de consultoria para pesquisa, difusão tecnológica, treinamentos, qualificação de mão de obra, promoção, divulgação, desenvolvimento das atividades econômicas e outras ações de interesse ao desenvolvimento econômico do Estado;

IV - aporte de recursos para a estruturação do FUNDES;

V - aporte de recursos para vistorias, fiscalização, acompanhamento e avaliação dos programas de desenvolvimento econômico estadual;

VI - aporte de recursos nas atividades, na organização, na estruturação e na implantação da administração e nos projetos da Zona de Processamento e Exportação - ZPE;

VII - aporte de recursos para ações voltadas ao desenvolvimento regional, especialmente aquelas vinculadas às cadeias produtivas e Arranjos Produtivos Locais - APLs, com apoio do MT - Regional, com as seguintes prioridades:

a) operações ligadas a investimentos rurais e atividades de custeio rural, particularmente aos não atendidos pelo Sistema Nacional de Crédito Rural;

b) projetos especiais de desenvolvimento rural;

c) investimentos na infraestrutura da produção, comercialização e industrialização de produtos agropecuários, pesqueiros e turísticos;





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



d) aprimoramento da tecnologia aplicada à produção, padronização e classificação de produtos agropecuários, pesqueiros e de mineração, objetivando a sua comercialização interna e externa;

e) desenvolvimento de pesquisa e difusão de tecnologias vinculadas às cadeias produtivas e APLs;

f) formação de mão de obra e qualificação profissional de técnicos e produtores;

VIII - aporte de recursos para a recuperação, conservação e manutenção de patrimônio cultural e histórico com potencial destinação turística.

§ 1º As subvenções econômicas ficam autorizadas conforme disposição da Lei Federal nº 8.427, de 27 de maio de 1992 e serão regulamentadas por Decreto.

§ 2º Os empréstimos, financiamentos e subvenções econômicas serão executados com base em programas ou projetos instituídos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, estabelecidos em regulamentação própria.

§ 3º Os empréstimos poderão ser concedidos com base em programas ou projetos instituídos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, por decreto, para a liquidação parcial ou total de débitos de agricultores, pecuaristas, avicultores, suinocultores, pescadores artesanais, para os segmentos da confecção, dos calçados, dos produtos têxteis e todos os segmentos de produção do Estado, bem como de suas cooperativas e associações, decorrentes de:

I - financiamentos à produção de alimentos perecíveis de primeira necessidade não amparados pela política de preço mínimo ou administrado, na hipótese de preços de comercialização abaixo dos custos de produção;

II - financiamentos rurais em geral concedidos a participantes de programas ou projetos de desenvolvimento rural de grande relevância social.

§ 4º Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para a garantia de risco, mediante aval, de operações de financiamentos rural e turísticos contratados junto a instituições financeiras por agricultores, pecuaristas, avicultores, suinocultores, pescadores artesanais, para os segmentos da confecção, dos calçados, dos produtos têxteis e todos os segmentos de turismo e de produção do Estado, bem como por suas cooperativas ou associações, observadas as seguintes normas:

I - a operação financeira deverá enquadrar-se no âmbito de programa ou projeto de desenvolvimento de grande relevância social, aprovado em Resolução pelo Conselho respectivo;

II - nas hipóteses em que considerar justificada a inadimplência as instituições terão autonomia para autorizar a renegociação dos débitos, fixando juros, encargos financeiros e prazos de amortização e de carência, seguindo as orientações do respectivo Conselho.





§ 5º As subvenções do prêmio de seguro serão regulamentadas por Decreto e as seguradores deverão atender aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – CODEM

§ 6º Até 30% (trinta por cento) da receita disponível dos recursos arrecadados dos Programas, desvinculada na forma prevista na Lei Complementar 521/2013, será utilizada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, para despesas de manutenção, inclusive para pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesa de custeio.

#### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO E NA EXECUÇÃO DO FUNDO

Art. 5º Para o pleno cumprimento dos objetivos do Fundo, as atribuições serão compartilhadas entre as instituições públicas e privadas, resguardadas as disposições desta Lei.

##### Seção I Do Conselho Competente

Art. 6º O Conselho de orientação do FUNDES é o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM, ao qual compete:

- I - buscar garantia de provimento de recursos para o Fundo;
- II - definir prioridade na utilização dos recursos, bem como setores e cadeias produtivas a serem contempladas;
- III - indicar programas de interesse para a economia estadual, bem como projetos especiais de desenvolvimento rural;
- IV - auxiliar o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico nas matérias relacionadas com os objetivos do Fundo e a aplicação de seus recursos;
- V - diligenciar para que a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ apresente mensalmente o saldo e os recolhimentos individuais efetivados ao Fundo, demonstrativos e demais documentos pertinentes à gestão orçamentário-financeira e patrimonial do Fundo;
- VI - acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo;
- VII - estabelecer normas para a fiscalização da aplicação dos recursos oriundos dos programas;
- VIII - acompanhar a execução da despesa do Fundo, à luz da programação financeira para financiamentos, subvenções, empréstimos e outros encargos, verificando sua adequação às disponibilidades;





IX - estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos, subvenções e empréstimos, conforme a necessidade;

X - fixar, de acordo com regulamentação própria, encargos financeiros que serão revistos anualmente, bem como dispensar, previamente, sua exigência;

XI - estabelecer remuneração aos agentes financeiros, observando os parâmetros de mercado, a razoabilidade e que assegure a consecução dos objetivos do Fundo;

XII - definir outras situações necessárias ao cumprimento dos objetivos e aplicação do Fundo;

XIII - deliberar sobre situações omissas.

## Seção II

### Competências da SEDEC

Art. 7º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC é o órgão gestor do FUNDES que poderá celebrar parcerias com agentes financeiros para as operações financeiras de interesse do Estado de Mato Grosso, a quem compete as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho no que tange à aplicação dos recursos;

II - fornecer o apoio técnico e administrativo para a consecução dos objetivos do FUNDES, bem como subsidiar o Conselho;

III - definir critérios, selecionar e credenciar, mediante convênio ou instrumento similar, os agentes financeiros para a execução das operações de empréstimo, financiamento e subvenção econômica;

IV - repassar os recursos aos agentes financeiros para a consecução das operações do art. 4º, inciso I;

V - promover as medidas de controle da aplicação dos recursos do Fundo;

VI - promover outras atividades às medidas de controle dos recursos do Fundo e da execução do apoio do financeiro;

VII - efetuar os registros contábeis e financeiros no âmbito da Secretaria, a contabilização, bem como atender aos princípios da transparência e publicidade.

## Seção III

### Competências da SEFAZ





Art. 8º À Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ incumbe:

I - fiscalizar o recolhimento primário do fundo nos termos do inciso I do art. 3º desta Lei;

II - emitir relatórios e informações mensais à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico- SEDEC e ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - CODEM do saldo e dos recolhimentos individuais efetivados ao Fundo, bem como demais demonstrativos e documentos pertinentes à gestão orçamentário-financeira e patrimonial do Fundo.

Parágrafo único – Os relatórios serão enviados até o dia 10 de cada mês subsequente ao mês do recolhimento.

#### Seção IV

Da Administração de Empréstimos, Financiamentos e  
Subvenções Econômicas

Art. 9º A operacionalização de empréstimos, financiamentos e subvenções econômicas será atribuída, parcialmente ou integralmente, a agente financeiro que pode ser Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A e outras instituições financeiras oficiais, como instituições cooperativas de crédito, mediante convênio ou instrumento similar, com repasse de recursos financeiros, no qual serão previstas como obrigações da instituição financeira:

I - aplicar os recursos repassados na concessão de crédito nos programas e setores definidos pelo órgão administrador do Fundo;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes e condições constantes nos programas aprovados nos termos desta Lei, seu regulamento e do Sistema Financeiro Nacional - SFN;

III - assumir, em seu próprio nome, as obrigações perante terceiros, para débito à conta do Fundo, e efetuar movimentação financeira em conta específica;

IV - contabilizar os recursos do Fundo em registros próprios, distintos de sua contabilidade geral;

V - aplicar no mercado financeiro recursos transitariamente disponíveis, a fim de preservá-los de desvalorização, sendo vedada a aplicação em operações de risco e sem prejuízo de sua utilização imediata, quando necessário, para atendimento dos objetivos do Fundo;

VI - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do projeto e quanto à capacidade futura de reembolso do apoio financeiro almejado, e enquadrar os projetos aptos a contratar os créditos, formalizando os respectivos





contratos de acordo com a operação de crédito e demais atividades necessárias para a sua concretização, observando as disposições estabelecidas nesta Lei e seu regulamento;

VII - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, à renegociação de contratos adimplentes ou não, à execução de dívidas, também judicialmente, de acordo com as condições estabelecidas por esta Lei, seu regulamento e a legislação vigente;

VIII - efetuar a análise de garantias e compatibilidade com a operação, bem como de solicitação de alteração de garantia;

IX - prestar contas sobre as aplicações dos recursos, concessão de créditos e os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações à Secretaria gestora do Fundo.

Parágrafo único No convênio ou instrumento similar será prevista remuneração pelos serviços de administração parcial ou integral do Fundo.

Art. 10 A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A, além de agente financeiro, também poderá atuar como interveniente no repasse de recursos destinados à execução de empréstimos, financiamentos e subvenções econômicas.

## CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11 As disponibilidades do Fundo nas finalidades previstas no art. 4º, inciso I, desta Lei destinar-se-ão a pessoa física e jurídica dos setores primários, secundários e terciários da economia estadual, na seguinte forma:

I - microempreendedor ou empresa de micro e pequeno porte; ou

II - produtor rural, pessoa física, jurídica e cooperativa, da agricultura familiar, ou de pequeno e médio porte.

## CAPÍTULO VI DA OPERACIONALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO E SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 12 Os beneficiários deverão, nas operações de empréstimos e financiamento, considerar os seguintes critérios básicos:

I- as operações de empréstimos serão destinadas a capital de giro dissociado;

II- as operações destinadas a investimentos fixos serão financiadas, com ou sem capital de giro associado;





III- o prazo de carência será de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da liberação da última parcela do financiamento;

IV- o prazo de amortização será de até 60 (sessenta) meses, excluído o período de carência;

V- as prestações serão fixas, mensais e consecutivas;

VI- o pagamento efetuado até a data do vencimento da parcela terá um bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre a taxa de juros, exceto durante o período de carência;

VII- os financiamentos concedidos sofrerão juros que serão fixados em resolução do respectivo Conselho;

VIII- em caso de inadimplência superior a 03 (três) meses, independentemente de qualquer notificação, o contrato poderá ser considerado rescindido, cabendo ao agente financeiro, restituir ao fundo, mensalmente, nas datas pactuadas os encargos financeiros e a parcela de capital que compõem as parcelas mensais dos contratos de crédito das operações contratadas, que independerá do pagamento pelo tomador final, bem como adotar medidas administrativas e judiciais para o seu recebimento, sem a obrigatoriedade de remessa à PGE para ajuizamento;

IX- a renegociação de contratos vencidos ou vincendos ficará sob análise, aprovação e risco do agente financeiro;

X- o Conselho de orientação do FUNDES, poderá regulamentar critérios complementares, explicitando os estudos e/ou os motivos que os embasaram.

Art. 13 As modalidades de subvenção terão suas condições estabelecidas em regulamentação por Decreto.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS

Art. 14 Fica o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso, orientador do Fundo, autorizado a editar resolução para o atendimento de situações extraordinárias ou de difícil previsão, desde que justificadas com entendimento técnico pertinente.

Art. 15 Ficam revogadas a Lei nº 7.310, de 31 de julho de 2000, a Lei nº 8.410, de 27 de dezembro de 2005, a Lei nº 8.938, de 22 de julho de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 16 Esta Lei será regulamentada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

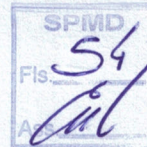
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou Substitutivo integral.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para exarar minuta de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Ressaltem-se ainda como atribuições desta Comissão: analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos, benefícios ou renúncias fiscais.

Mediante pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhuma proposição ou Lei que trate especificamente do assunto em tela. Dessa forma consubstancia-se a oportunidade de exarar parecer quanto ao mérito da iniciativa, cujos aspectos remetem à análise relacionada à oportunidade, conveniência e relevância social e, notadamente, a análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Por oportuno, o Projeto de Lei nº 795/ 2020/ Mensagem nº 108/ 2020 de autoria do Poder Executivo tem por objetivo, criar o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – FUNDES, através da fusão de dois Fundos: Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC e Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Segundo, o Poder Executivo, o FUNDEIC e o FDR possuem objetivos semelhantes e compatíveis com o Plano de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso, previstos na Lei nº 7.958/ 2003, ou seja, contribuir para a expansão, modernização e diversificação de atividades econômicas, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas, aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda, bem como na redução das desigualdades sociais e regionais.

Conforme tramitação destacada no relatório inicial, o Projeto de Lei nº 795/ 2020, recebeu as emendas nº 1 e 2, ambas de autoria do Deputado Sílvio Fávero, cujo objetivo remetem ao incentivo, através de empréstimos e financiamentos aos segmentos econômicos da economia criativa.

No tocante ao Substitutivo integral nº 1 à iniciativa em comento, o mesmo visa contribuir com adequação para que recursos destinados ao FUNDES sejam aplicados de forma a atingir os propósitos de fomentar o desenvolvimento de cada setor produtivo de Mato Grosso, conforme justificativa do autor.

Conforme relatório inicial, a propositura em tela é formada por 7 (sete) Capítulos e 17 (dezessete) artigos. O art. 1º pretende criar o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – FUNDES, através da fusão do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FUNDEI, criado pela Lei nº 4.874/85, cuja denominação foi alterada para Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC e o Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, criado pela Lei nº 8.410/05, os quais têm finalidades semelhantes.

A finalidade do FUNDES é descrito no Capítulo I, art. 2º, incisos I ao X.

Por sua vez, o Capítulo II, demonstra através do art. 3º, incisos I ao VII e §§ 1º ao 3º, as respectivas fontes de recursos do FUNDES.

A destinação de recursos do referido fundo é aludida no Capítulo III, art. 4º, incisos I ao VIII, §§ 1º ao 6º.

Por sua vez, o art. 5º caracteriza as competências do Conselho gestor do FUNDES.

O Capítulo IV, elenca os artigos 5º e art. 6º, incisos I ao XIII, os quais caracterizam as competências do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso.

As Competências da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC são delineadas no art. 7º, incisos I ao VII.

Já o art. 8º contém as atribuições da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT) no âmbito do FUNDES.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT

SPMD  
Fls. 56  
Ass. [assinatura]

Por sua vez, os artigos 9º, incisos I ao IX, parágrafo único e 10º, tratam da administração de empréstimos, financiamentos e subvenções econômicas.

O Capítulo V, art. 11º, incisos I e II, elenca os beneficiários do FUNDES.

O Capítulo VI, artigos 12 e 13, trata da operacionalização das operações de empréstimo, financiamento e subvenção econômica.

As disposições gerais são tratadas nos artigos 14º ao 17º.

Preliminarmente, em face ao exposto, pode-se afirmar que tal propositura vem atender os requisitos e condições orçamentárias e legais para fusão de Fundos especiais, notadamente, as exigências contidas na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 4.320/64, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020.

A fusão de Fundos pretendida vem ao encontro dos principais objetivos do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC e do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR.

Por oportuno, no contexto da economia do setor público, notadamente da administração orçamentária, a fusão de Fundos com finalidades semelhantes deve ser levada a termo, em virtude da redução de custos para manutenção dos Fundos, bem como pela constante busca da eficiência na gestão pública.

Segundo a literatura dominante que estuda a criação de fundos especiais, há um relativo consenso de que inexistem justificativas suficientes que promovam a instituição de fundos especiais, pois os mesmos além de contribuir para a rigidez orçamentária, através da vinculação de receitas públicas, ainda representam obstáculos para alocação de investimentos públicos em áreas essenciais de atuação governamental.

Neste contexto, as alterações propostas pelo Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 795/2020 não impactou a sua essência, ou seja, pois os objetivos iniciais ainda permanecem. As mudanças verificadas em relação ao Projeto original foram bastante pontuais, inclusive as relacionadas à técnica legislativa.

Dessa forma, a principal alteração proposta remete à inserção da alínea “a” ao inciso 4º do Projeto de Lei nº 795/2020, o qual estabelece em até 20% a destinação de recursos previstos no inciso I do art. 4º sejam aplicados no setor primário da economia mato-grossense, ou seja, restando 50% (cinquenta por cento) para ser aplicados nos setores: secundário e terciário.

Cumprido destacar nesta propositura, o inciso I do art. 4º, cujo dispositivo prevê a destinação de subvenção econômica aos beneficiários dos setores primário, secundário e terciário, bem como





no § 1º, inciso VIII do art. 4º, cujas subvenções econômicas serão autorizadas conforme disposição da Lei Federal nº 8.427/92, bem como serão regulamentadas por Decreto.

Nesse sentido, o art. 18º da Lei nº 4.4320/64, assim caracteriza subvenções econômicas:

“(…)

### II) Das Subvenções Econômicas

**Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.**

**Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:**

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais”.

Dessa forma, a concessão de subvenção econômica a beneficiários dos setores primário, secundário e terciário pode ser levada a termo, desde que atendidos os requisitos da Legislação. No caso em tela, o autor pretende destinar recursos do FUNDES, prioritariamente ao setor primário da economia mato-grossense, notadamente, os produtores rurais de baixa renda, bem como a projetos e programas de relevância social.

Outra mudança inserida na iniciativa em tela em relação ao PL nº 795/2020 estabelece que subvenções econômicas serão regulamentadas por Decreto, conforme o § 1º, inciso VIII, do art. 4º que trata das destinações de recursos do FUNDES.

Por oportuno, outra alteração foi verificada no § 6º do art. 4º do PL 795/2020, o qual prevê a destinação de até 30% (trinta por cento) da receita disponível dos recursos arrecadados dos Programas, desvinculada na forma prevista na Lei Complementar nº 521/2013, a ser utilizada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDEC).

Na esteira de análise, os artigos 13º e 14º do PL 795/2020 tratam das formas e condições para concessões de subvenções econômicas, sob a forma detalhada. Entretanto, a propositura em tela remete o detalhamento das modalidades de subvenções, bem como as formas e condições para suas concessões, através de regulamentação por Decreto estadual.

O Substitutivo integral nº 1, coaduna com o princípio orçamentário de unidade de caixa ou de tesouraria das disponibilidades financeiras, conforme o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Complementar Estadual nº 360/2009. Afirma que tal fusão de Fundos não





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



repercutirá em qualquer prejuízo de natureza operacional, bem como prevê a manutenção de recursos do PRODEIC e FDR e descarta a geração de ônus ao erário.

No contexto da repercussão orçamentária e financeira da iniciativa, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, pois trata-se de buscar autorização legislativa para fusão de fundos públicos, notadamente, o FUNDEIC e o FDR, inclusive com a utilização das mais modernas práticas relacionadas à gestão de fundos especiais, notadamente, através do controle, fiscalização, aplicação e destinação dos referidos recursos públicos.

Não podemos olvidar que tal iniciativa é oportuna, pois a mesma representa mais uma forma de concessão de crédito público com vantagens e benefícios a inúmeros setores da economia mato-grossense, cuja abrangência de crédito pode beneficiar milhares de micro, pequenas e médias empresas, pessoas físicas, jurídicas, de segmentos econômicos estratégicos de Mato Grosso, tais como: agricultura familiar, turismo, cultura, comércio, serviços, Arranjos produtivos locais, Cooperativas, Associações, etc.

Tal propositura coaduna com objetivos fundamentais e dever do Estado, insculpidos no art. 3º, incisos II e III, da Carta Magna, ou seja, é dever do Estado combater as desigualdades sociais e regionais, erradicar a pobreza e a marginalização, bem como promover o desenvolvimento nacional, senão vejamos:

**“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**

**I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

**II - garantir o desenvolvimento nacional;**

**III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”.**

Diante do exposto, é razoável admitir-se a relevância econômica e social da propositura, pois a mesma tem o potencial de fornecer crédito de forma abrangente, mediante condições especiais de acesso e pagamento, bem como será destinados a segmentos econômicos e sociais que tradicionalmente têm enormes dificuldades ao acesso a crédito do sistema financeiro, notadamente as micro, pequenas empresas e agricultores familiares.

Ademais, atualmente ainda repercute no Brasil, bem como no Estado de Mato Grosso, os efeitos da pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus. Por conseguinte, tal iniciativa corrobora com inúmeras proposições oriundas dos Poderes: Executivo e Legislativo voltados a promover alterações na legislação mato-grossense, tendo em vista a prevenção, tratamento e combate aos efeitos socioeconômicos do novo coronavírus, com destaque à geração de emprego, renda, bem como o apoio aos micro e pequenos empresários.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado o cumprimento dos requisitos quanto ao mérito, bem como a potencial contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT

SPMD  
FI 59  
AS

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 795/ 2020/ Mensagem nº 108/ 2020, de autoria do **Poder Executivo**, nos termos do **Substitutivo integral nº 1**, de autoria do **Deputado Carlos Avalone**.

Sala das Comissões, em 23 de 11. de 2020.

### IV – Ficha de Votação

**Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 795/ 2020 / Mensagem nº 108/ 2020 - Parecer nº 209/ 2020**

Reunião da Comissão em 23 / 11. / 2020.

Presidente (a): Deputado Romaldo Junior

Relator (a): Deputado Romaldo Junior

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 795/ 2020/ Mensagem nº 108/ 2020, de autoria do **Poder Executivo**, nos termos do **Substitutivo integral nº 1**, de autoria do **Deputado Carlos Avalone**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	